



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3068 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

**EMENTA: "ESTABELECE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA OS CASOS DE VIOLENCIA E AMEAÇAS CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, SENDO PROFESSORES, DIRETORES, INSPETORES DE ALUNOS E DEMAIS INTEGRANTES DO CORPO DOCENTE DA RÉDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BARRA DO PIRAI, PROVENIENTE DA RELAÇÃO DE ENSINO COM ALUNOS EM QUALQUER CICLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os profissionais da área da Educação, sendo professores, diretores, inspetores (alunos e demais integrantes do corpo docente, da rede municipal de ensino de Barra do Piraí em qualquer ciclo, terão medidas resguardadas, para os casos de violência provenientes da relação de educação.

**Art. 2º** - Qualquer ação ou falta decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor, inspetor de aluno ou demais integrantes do corpo docente, no exercício de sua profissão.

**Art. 3º** - Acondicionar a violência ou ameaça contra funcionários e demais membros integrantes da equipe escolar, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pelo(a) Diretor(a) da Unidade Escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

**Art. 4º** - No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, para a elaboração de Registro da Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia do Município e demais Órgãos competentes, se necessário, notificando o Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo ainda ser notificado o Conselho Tutelar do Município quando envolver menor de idade.

**Art. 5º** - Considera-se violência a incitação de ameaça ou ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, mensagens ou outros direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

**Art. 6º** - Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências parecidas as praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

**Art. 7º** - A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma Comissão composta do Diretor(a), 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 8º** - Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

- 1 - advertência verbal;
- 2 - advertência por escrito;
- 3 - afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;
- 4 - transferência consensual, mediante consentimento dos pais;
- 5 - transferência por decisão judicial.

**Art. 9º** - Além do feito de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

- 1 - persistência na indisciplina;
- 2 - brigas;
- 3 - brincadeiras de mau gosto com consequências inesperado;
- 4 - faltar as aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;
- 5 - estimular colegas a faltas coletivas;
- 6 - desacato aos professores ou funcionários;
- 7 - falsificação de documentos e/ou assinaturas;
- 8 - desrespeito à integridade moral;
- 9 - dano ao patrimônio da escola municipal;
- 10 - saída da escola municipal sem permissão.

**Art. 10** - As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

**Art. 11** - Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

**Art. 12** - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 169/2018 substitutivo ao**  
**Projeto de Lei 125/2018**  
**Autor: Pedro Fernando de Souza Alves**